

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Concorrência



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000

**3ª ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
PARA ABERTURA DO ENVELOPE "PROPOSTA"
REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001/2023.**

DATA: 07 DE DEZEMBRO 2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR NO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES, BAHIA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO PARTE DESTA EDITAL.

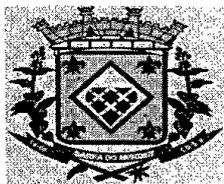
As 09:00 do dia 07 de dezembro de 2023, reuniram-se na Sala de Licitação, situada na Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro, Barra do Mendes - BA, o Presidente CLEBER DA SILVA MIRANDA, nomeado pelo Decreto nº 001 de 13 de janeiro de 2023 devidamente assistida pela sua equipe de apoio e pelo assessor jurídico Alex Machado, para realização do ato para conferência dos documentos de proposta referente à CONCORRÊNCIA nº 001-2023. Inicialmente, o Presidente realizou a abertura da proposta da ASCN CONSTRUTORA EIRELI CNPJ/MF sob n.º 33.957.361/0001-80 a qual foi analisada em conjunto com as demais propostas das empresas habilitadas, confeccionando a Comissão RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001-2023 que será publicado em conjunto com essa ATA no Diário oficial do Municipal. Franqueada a palavra aos presentes o representante da TRINDADE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.384.561/0001-55, o senhor VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS, portador da Carteira de Identidade nº 994523327 SSP/BA assim se manifestou: que na data marcada para abertura do credenciamento e habilitação tiveram presentes sete policiais juntamente com o delegado oficial da polícia na câmara de vereadores onde estiveram presentes na sessão completa, onde não teve nenhum tipo de agressão verbal nem física e nenhum tipo de transtorno para que os mesmos fossem convocados, posterior na abertura da proposta, já na sala de comissão da prefeitura de Barra do Mendes, tiveram novamente as presenças de dois policiais acompanhando a sessão e ficando no pátio da prefeitura, e já hoje na reabertura da proposta não tivera a presença de nenhum. Reafirmando nesse momento que não teve nenhum tipo de agressão verbal nem física e nenhum tipo de transtorno para que os mesmos fossem convocados em nenhuma das sessões. Relatado os fatos a e em não havendo mais nada a relatar sobre o presente julgamento, a Comissão encerra os trabalhos com a lavratura desta ata que, após lida e achada em conforme, vai assinada pela Presidente, Membros da Comissão e licitantes presentes. A sessão encerrou-se às 10:33 (dez e trinta e três). Eu, Emerson Mascarenhas Rosa, a elaborei, a digitei e também a assino. Barra do Mendes, 07 de dezembro de 2023.

ATA Nº 03 - CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

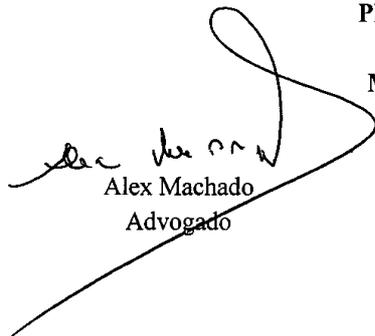


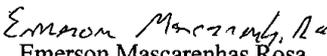
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ - 13.702.238/0001-00

CEP. 44990-000


CLEBER DA SILVA MIRANDA
PRESIDENTE

MEMBROS:


Alex Machado
Advogado


Emerson Mascarenhas Rosa
Membro

LICITANTES:


JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ 32.052.695/0001-41
HEBER FERNANDES DOURADO
RG nº 0738332909 SSP/BA


TRINDADE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 05.384.561/0001-55
VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS
RG nº 994523327 SSP/BA;

ATA Nº 03 - CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Licitações



RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001-2023

I – Objetivo:

Examinar e julgar a proposta de preço da licitante **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ/MF sob n.º 33.957.361/0001-80 em virtude do atendimento da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança processo nº **8001072-02.2023.8.05.0021** a qual determinou a habilitação da referida empresa, e, revisar as propostas das empresas **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, CNPJ 32.052.695/0001-41 e **D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI**, CNPJ 10.635.663/0001-36.

Resaltamos por oportuno que o objeto licitado é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR NO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES, BAHIA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO PARTE DESTA EDITAL**.

II – Licitantes:

ASCN CONSTRUTORA EIRELI CNPJ/MF sob n.º 33.957.361/0001-80, **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, CNPJ 32.052.695/0001-41 e **D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI**, CNPJ 10.635.663/0001-36.

III – Análise e Julgamento:

No dia sete de dezembro de 2023, às 09h00 reuniu-se a Comissão para análise da documentação das propostas de preços, chegando à conclusão que se verifica ao final. Destacamos inicialmente que os envelopes das propostas de preços **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, CNPJ 32.052.695/0001-41 e **D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI**, CNPJ 10.635.663/0001-36 já foram abertos em sessão realizada na data de 09 de novembro de 2023, na presença do Presidente **CLEBER AD SILVA MIRANDA**, nomeado pelo Decreto nº 01 de 13 de janeiro de 2023 e de sua equipe de apoio. Naquela assentada, inicialmente, o Presidente realiza a leitura do objeto do presente certame e em conformidade com as disposições contidas no Edital, o presidente iniciou esclarecendo que o resultado de julgamento de foi publicado no Diário Oficial do Município dia 06/11/2023 e a convocação no dia 07/11/2023. Esclareceu ainda, que ficaram habilitadas as seguintes empresas: **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, CNPJ 32.052.695/0001-41 e **DM. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI**, CNPJ 10.635.663/0001-36. Comparecendo para abertura das Propostas de Preços os representantes das seguintes empresas: **TARDELLY MAURCÍOI ABADE SODRÉ**, CNPJ 17.093.938/0001-04, representada pelo senhor **EMERSON WLIER DA SILVA QUEIROZ**, portador da Carteira de Identidade nº 15.573.605-10 **BASP/**, **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ 05.384.561/0001-55, representada pelo senhor **VLADIMIR OLIVEIRA FIGUEIREDO BASTOS**, portador da Carteira de Identidade nº 994523327 **SSP/BA** e **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, CNPJ 32.052.695/0001-41, representada pelo senhor **HEBER FERNANDES DOURADO**, portador da Carteira de Identidade nº 0738332909 **SSP/BA**. Registrou-se os preços das propostas da **D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI**, CNPJ 10.635.663/0001-36 no valor de R\$3.657.442,38 e da **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, CNPJ 32.052.695/0001-41 no valor de R\$3.812.163,52. Ainda relatando a sessão anterior, esclarecemos que o representante da empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA** questiona que a empresa **DM. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI** apresentou proposta em desacordo aos itens 6.3.1, 6.3.1.1., 236. Alíneas c)1, c)2 e d)1, bem como requer análise com emissão de parecer do setor técnico competente referente as propostas de ambas empresas, ademais nos termos do item 45. do edital, bem como a preclusão

SHR

[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
 CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
 Setor de Licitações



de direito de participação da empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA confirmados nos moldes previstos pelo parágrafo 4º do Artigo 14 da Lei 8.666/93, requer análise referente as intervenções pleiteadas em sessão, por parte de seu representante por interesse dúbio, causando óbice na sessão, requer análise e manifestação do setor jurídico competente. Na assentada anterior ainda constou a fala do representante da empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA que se manifesta referente as situações da empresa JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA que de forma nenhuma ele expressa o interesse entre a JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA e a D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, em vontade particular de nenhuma das duas serem vencedoras, ao qual o interesse particular é referente e empresa TRINDADE CONSTRUTORA LTDA é de acompanhamento do processo que seja transparente e lícito. Naquela assentada a sessão foi suspensa para melhor percepção dos documentos, conforme prevê o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Em momento posterior, as propostas foram enviadas para análise do Setor de Engenharia do Município de Barra do Mendes-BA, pugnando o setor de engenharia pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, CNPJ 10.635.663/0001-36, vez que flagrou o descumprimento dos itens apontados no relatório. Contudo, levado a apreciação do setor Jurídico, este se manifestou nos seguintes termos: "Assim, considerando o poder de realizar diligência que tem a Administração Pública do Município de Barra do Mendes-BA, opina esse setor Jurídico pela concessão de prazo para que seja saneada a referida omissão, vez que a mesma não altera o conteúdo das propostas apresentadas." Decidindo a Comissão de Licitação por seguir o Parecer Jurídico concedendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que seja saneada a irregularidade apontada, sob pena de decair o direito à contratação, baseado no poder de Diligência que tem a Administração Pública autorizado pelo § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Inclui a Comissão ressaltou que caso não seja realizada a referida diligência no prazo posto acima, a proposta de preços apresentada pela empresa D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, CNPJ 10.635.663/0001-36, seria desclassificada chamando a segunda colocada, seguindo a ordem de classificação tendo por base os preços ofertados. Naquele momento, a licitante não atendeu a referida diligência o que levou a sua desclassificação. A licitação ficou suspensa em virtude da medida liminar, momento em que nessa assentada a Comissão passa abertura do envelope de proposta da licitante ASCN CONSTRUTORA EIRELI CNPJ/MF sob n.º 33.957.361/0001-80 a qual apresentou proposta de preço no valor de R\$ 2.812.845,62, momento em que foi passado para os licitantes presentes rubriquem a referida proposta e apresentar eventuais apontamentos que macule a mesma. Franqueada a palavra nenhum licitante quis se manifestar, deixando a cargo da Comissão análise e verificação. A Comissão convoca o assessor jurídico para acompanhar os trabalhos ao tempo que se chegou aos seguintes apontamentos: **01** - A empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI CNPJ/MF sob n.º 33.957.361/0001-80 não apresentou sua proposta comercial nos moldes o item 6.3.1. do edital, onde exige que seja apresentada em duas vias distintas, de igual teor, devendo ser evidenciadas na respectiva capa de cada volume as inscrições: Original e 2º Via; **02** - Apresentou termo de proposta, com informações discrepantes, declarando que foi utilizada a taxa de BDI de 21,40%, onde a composição de BDI constante na proposta indica BDI de 24,22%, violando o item 6.3.1.1. do ato convocatório; **03** - Apresentou composição de encargos sociais com detalhamento sem desoneração e com desoneração. Encargos sociais com desoneração são quando os custos de mão de obra não possuem encargos sociais referentes à contribuição de INSS sobre a folha de pagamento, quando o não desonerado considera os custos de mão de obra, o que não torna a proposta aceitável em virtude dessas divergências, a composição de encargos sociais é detalhada sem desoneração, exigência do item 6.3.1.1, e contida no projeto básico que indica tão somente a utilização de não desonerado não podendo assim conter itens na proposta com desoneração. O termo de proposta indica a utilização de encargos sociais com desoneração e não desonerado, com seus respectivos percentuais, causando obscuridade no momento da interpretação do preço proposto. **04** - O preço total proposto pela empresa, sem BDI corresponde a R\$ 2.273.596,98, com um valor total do BDI de 539.248,84, contudo, considerando a taxa de BDI indicado no detalhamento adotado de 24,22%, achamos o valor de R\$ 550.665,18, e não aquilo declarado na orçamentária, composição de preços unitários e cronograma físico financeiro de R\$ 539.248,84, ou seja, suprimida a quantia supra de R\$ 11.416,34, bem como se considerada a taxa de BDI declarada no termo de proposta de 21,40%, o valor do BDI encontrado foi de R\$ 486.549,75, ambos divergentes daquilo apresentado nas planilhas de composição, devendo não ser considerada como proposta firme, nos termos do item 6.3.1.1. do edital; O BDI da empresa ASCN

FD

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
 CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
 Setor de Licitações



CONSTRUTORA EIRELI CNPJ/MF sob n.º 33.957.361/0001-80 apresenta erros de toda ordem, sendo erros crassos, grosseiros, que não podem ser corrigidos sob pena de mudar completamente o valor do custo da obra em questão, desatendendo completamente o regramento objetivo constante no edital (lei entre as partes). Em abono às assertivas em comento, colha-se, primeiramente, a doutrina da lavra de Flávio Amaral Garcia (In Licitações e contratos administrativos, casos e polêmicas. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 127-128): "Não cabe à Administração fixar o valor do BDI, devendo o edital indicar apenas as parcelas que irão compor esses custos. É tarefa dos licitantes, nas suas respectivas planilhas orçamentárias, detalhar como esses custos serão dimensionados. A fixação prévia do BDI pode restringir a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública; afinal, nessa parcela de custos, o licitante, se for mais eficiente, pode reduzir o valor final da obra com vistas a se sagrar vencedor do certame." E também, mais uma vez, da jurisprudência sumulada do TCU: Súmula - TCU 258/2010: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas. "incontestável é que a adoção do valor do BDI é individualizada por empresa e por empreendimento, cabendo ao proponente determiná-lo de acordo com as suas necessidades, carências e facilidades" (Acórdão 818/2007-Plenário). Os tribunais também tem decidido, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo" (TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público) e MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1. alínea b do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE. 2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário e sendo seu objeto adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/OSE. 3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
 CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
 Setor de Licitações



demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. 6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE previa como um dos requisitos da Proposta de Preços "conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V). 7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços. 8. A Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva para concluir que a planilha de preços sem a correta composição de 35% (trinta e cinco por cento) dos preços unitários exigidos contém, na verdade, proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 11.3 b do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93. 9. O único equívoco contido na decisão administrativa impugnada foi a utilização da expressão "inexequível" para se referir à proposta da impetrante, o que também conduziria à sua desclassificação, mas com base no art. 48, inciso II da Lei de Licitações. Trata-se de mera irregularidade na fundamentação da CPL, posteriormente homologada pelo Juiz Federal Diretor do Foro, o que não prejudica o direito de defesa da parte no âmbito administrativo, tampouco o exercício do direito de ação, considerando a amplitude das possibilidades de argumentação em ambas as esferas. 10. Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta. 11. A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária. 12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto. 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14. Segurança denegada. (TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma) **05** - Cabe destacar, que nos cálculos mencionados, resta flagrante que a empresa não cumpriu o item 6.3.2, letra c2 do edital, quando exigiu ser utilizada a função ARRED com duas casas decimais nas operações dos valores unitários e totais da planilha, o que poderia ser sanado com a apresentação do item exigido no item 6.3.2, letra c1 do edital, em mídia eletrônica, estando esta apresentada dentro do envelope, porem, sem conteúdo algum. **06** - Por fim, a data base do orçamento utilizado no projeto básico foi **março de 2023**, contudo a empresa declarou em suas planilhas utilizar a tabela **referência Sinap de junho de 2023 e Sicro, Ba, 01/2023**. Esclarecemos que a tabela SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) é a principal referência no que concerne a valores de serviços e de insumos para a elaboração de orçamento de referência para obras e serviços de engenharia no âmbito da administração pública, sendo disponibilizada por meio da internet. Apesar de ser atualizada mensalmente, a tabela SINAPI quando disponibilizada, não tem como referência o mês da atualização, havendo sempre uma defasagem de dois meses entre a atualização e a publicação. Portanto, mesmo se a publicação do instrumento convocatório se der no mês de conclusão do orçamento e este utilizar a última atualização da tabela SINAPI, o que é impraticável operacionalmente, o orçamento já irá apresentar uma defasagem em relação à data de abertura das propostas. É importante destacar que a atualização da tabela SINAPI não corrige somente

PD

[Assinatura]

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
 CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
 Setor de Licitações



valores de insumos, mas, em razão do processo constante de revisão de suas referências, há diversas alterações em suas composições. Assim, novas composições são apresentadas, substituições, desmembramentos e agrupamentos são realizados. Esses fatores ensejam novos levantamentos, criação de composições próprias, dentre outras tarefas. Dessa forma, invariavelmente a atualização do orçamento para uma database distinta acarreta a alteração dos itens do próprio orçamento. Acórdão TCU nº 19/2017 – plenário, que no seu subitem 9.5.1. consigna, “em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001”, em sendo assim, como é possível um orçamento com referência do mês de março ser maior do que um orçamento com referência do SINAPI do mês de junho se as tabelas são atualizadas? É preciso ainda, deixar claro que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência “em qualquer fase da licitação”, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva. A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas. A tendência atual, muito influenciada pela noção de formalismo moderado e, sobretudo, com o objetivo de proteger o caráter competitivo da licitação, visando a obtenção da proposta mais vantajosa, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto. A discussão evoluiu a ponto de concluir que a licitação não é um fim em si, mas sim um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma contratação futura. Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, mas igualmente materiais poderiam motivar a oportunidade para saneamento. E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico. Por um lado, o **saneamento é admitido, desde que não haja majoração do valor global do ajuste e que seja mantida sua aceitabilidade**. Com isso, poderia haver a redistribuição para o lucro de valores excedentes à real incidência de determinado custo unitário, desde que todos se mantivessem aceitáveis à luz dos parâmetros delimitados pela Administração (já com eventual correção devida) e não houvesse aumento do valor global. Aqui, não existe espaço para diligência para saneamento da proposta em virtude dos problemas encontrados. Nessa hipótese, a Administração não pode admitir a majoração de outros itens da planilha ou do lucro, ainda que eles se mantivessem na margem de limite estabelecida no edital (com correção) e mantido o valor global. Nesse sentido o Acórdão nº 117/2014 – Plenário, Acórdão nº 2.440/2014 – Plenário e Acórdão nº 2.836/2008 – Plenário, todos do TCU. Não existe a possibilidade de correção do percentual de BDI, bem como a correção para adoção do referência de preço para **março de 2023**, retificando de suas planilhas a tabela **referência Sinap de junho de 2023 e Sicro, Ba, 01/2023** sem rever todos os preços, e pelos descontos aplicados, a inexequibilidade deixa de ser iminente e passaria a ser realidade. A proposta apresentada só pode ter um desconto analítico gritante que não condiz com a realidade devendo ser desclassificada, por não atender as exigências estabelecidas no edital, sob a luz do inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/93, bem como do inciso I do art. 48 do mesmo diploma legal e não existir a possibilidade de ser escoimada através de diligência.

IV - CONCLUSÃO:

Em ato contínuo o Presidente da Comissão adota como fundamento para decidir os apontamentos insculpidos nos pronunciamentos nessa assentada pelo assessor jurídico decidindo pela **CLASSIFICAÇÃO da proposta de preço** da empresa **JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA**, CNPJ 32.052.695/0001-41 e pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** das propostas das empresas **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** CNPJ/MF sob n.º 33.957.361/0001-80 e **D.M CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI**, CNPJ 10.635.663/0001-36. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, ao tempo que abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos, desde já

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

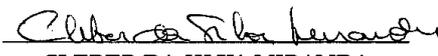


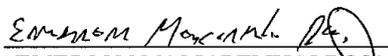
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Licitações



com vista franqueada aos interessados nos termos do artigo 109 parágrafo 5º da Lei 8.666/93. A sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, que, lida e aprovada e assinada pela Comissão e os demais presentes.

Barra do Mendes - BA, 07 de dezembro de 2023.


CLEBER DA SILVA MIRANDA
PRESIDENTE


EMERSON MASCARENHAS ROSA
MEMBRO


ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO
ADVOGADO OAB/BA 18068

LICITANTE:


JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ 32.052.695/0001-41